



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 13 de setembro de 2010 - Nº 143 - Divulgado em 10/09/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Promoção Funcional</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
<i>Ata da Sessão</i> .....	2
3. Atos da 1ª Câmara .....	6
<i>Intimação para Sessão</i> .....	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	6
<i>Ata da Sessão</i> .....	7
4. Atos da 2ª Câmara .....	8
<i>Intimação para Sessão</i> .....	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	8
<i>Intimação para Defesa</i> .....	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	8

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06536/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2003

**Intimados:** JANUÁRIO CORDEIRO DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02228/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSÉ FRANCIRALDO EVANGELISTA DIAS, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02618/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ ROMERO DE ALMEIDA FERREIRA, Ex-Gestor(a); MARA REGINA DE CARVALHO ANNUNCIATO, Ex-Gestor(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a).

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03491/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** GENIVAL PAULINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA, Advogado(a).

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [07387/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2006

**Intimados:** ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00829/10

**Sessão:** 1807 - 25/08/2010

**Processo:** [02489/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Solânea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** PEDRO PRUDÊNCIO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR

## 1. Atos da Presidência

### Promoção Funcional

**Portaria TC Nº:** 131/2010 -

RESOLVE conceder promoção funcional ao servidor CÉSAR BARBOSA DA SILVA, Agente de Documentação, matrícula nº 370.475-1, da classe "D" para a classe "E", nos termos do art. 21, inciso IV, da Lei nº 8.290/07.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01685/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Industrialização do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Gestor(a); KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI, Advogado(a); DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE M. PEREIRA, Advogado(a); MÁRCIO MARANHÃO B. DA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03416/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a); LUCICLEIDE LIBERATO P. DUARTE, Procurador(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Solânea, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do vereador-presidente Pedro Prudêncio da Silva, e DECLARAR INTEGRALMENTE ATENDIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00834/10

**Sessão:** 1807 - 25/08/2010

**Processo:** [05353/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos , relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos da Denúncia consubstancia no Processo TC nº 05353/08; e Considerando que , em relação à irregularidade referente à contratação/concessão de empréstimos consignados a servidores exonerados , contrariando o disposto no art. 37 , inciso II da Constituição Federal , ao recorrente , nos termos do Acórdão APL TC nº 0529/09, foi imputada multa no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB; Considerando que, segundo a Corregedoria , a sanção pecuniária imposta nos termos supracitado foi devidamente recolhida pelo Recorrente , o qual faz prova mediante documentação acostada aos autos (docs. fls. 259/260); Considerando que o acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a Prefeitura Municipal de Prata e o Ministério Público do Trabalho devesse a este último Órgão, não cabendo a esta Corte de Contas atuar em campo que lhe foge à competência; CONSIDERANDO que, em decorrência do acima explicitado , os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, em conceder-lhe provimento integral; CONSIDERANDO o Relatório do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ( TCE-PB ) , na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Reconsideração, em sede de denúncia, interposto pelo Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias , e , no mérito , em conceder-lhe Provimento , reformando-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 0529/2009 recorrido.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00859/10

**Sessão:** 1808 - 01/09/2010

**Processo:** [03016/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTELO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 03016/09; e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data , por unanimidade de votos , acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito , dar-lhe provimento parcial , no sentido de emitir novo ACÓRDÃO, reformando parcialmente os termos do Acórdão TC 1066/2009; CONSIDERANDO que , em decorrência deste novo Acórdão , fica desconstituído o débito imputado e reduzida a multa para R\$ 1.870,06 nos termos do Acórdão APL-TC 0992/2009; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data , acordam , à unanimidade , com impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana , em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro , Sr. Clidenor José da Silva, através de seu representante legal, em razão da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente, dando-lhe Provimento Parcial, no sentido de que seja emitido novo Acórdão, desta feita desconsiderando o débito imputado ao ex-Prefeito no montante de R\$ 4.946,96, em virtude de omissão da receita decorrente da concessão de alvarás sem o respectivo recolhimento por parte dos beneficiários , com a conseqüente redução da multa aplicada ao recorrente para o valor de R\$ 1.870,06 , reformando-se parcialmente os termos do Acórdão TC 1066/2009

recorrido, e mantendo-se na íntegra as demais decisões nele consubstanciadas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00852/10

**Sessão:** 1808 - 01/09/2010

**Processo:** [03373/09](#) (Doc. [03792/10](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO ALVES DA SILVA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 00009/10 e no ACÓRDÃO APL – TC – 00112/10, ambos de 24 de fevereiro de 2010, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em não tomar conhecimento do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação, e remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00851/10

**Sessão:** 1808 - 01/09/2010

**Processo:** [01812/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 56/08 e no ACÓRDÃO APL – TC – 327/08, ambos de 14 de maio de 2008, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 07 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00020/10

**Sessão:** 1804 - 04/08/2010

**Processo:** [02826/10](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); MARCELO WEICK POGLIESE, Interessado(a).

**Decisão:** Decidem os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, conhecer da Consulta formulada por autoridade competente e, no mérito, respondê-la nos termos do Relatório da Consultoria Jurídica (CJ-ADM) desta Corte e do Parecer do Ministério Público Especial, cujas cópias passam a ser partes integrantes deste Parecer, ressaltando que a adoção de uma das alternativas de custeio das despesas com viagens do Chefe do Poder Executivo – adiantamentos para posterior prestação de contas ou diárias com valores previamente estabelecidos em lei – automaticamente elimina a possibilidade de utilização da outra modalidade.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1808 - Ordinária - Realizada em 01/09/2010

**Texto da Ata:** Ao primeiro dia do mês de setembro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a



Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Auditor Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior e das posses dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima que foram aprovadas, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC- 1609/08 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-11273/09 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-2324/09 e TC-2574/07 - (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-2267/08 e TC-3104/09 - (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-3029/09 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou que o expediente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no dia 06 de setembro do corrente ano, será facultativo e que a compensação será realizada no dia 09 de setembro (quinta-feira), com expediente nos dois turnos. Em seguida, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como é do conhecimento de todos, no último período de 25 a 28 de agosto do corrente ano, foi realizado o II Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil. Nove delegações participaram do evento, sendo sete nordestinas (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Piauí) e duas outras convidadas (TCM de São Paulo e TCE de Santa Catarina). Houve a participação direta de 425 pessoas, sendo 343 atletas e 82 acompanhantes de outros Estados. Foram utilizados 158 apartamentos da rede hoteleira local, para hospedar os colegas visitantes e das 23 modalidades esportivas disputadas, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sagrou-se campeão em 09 modalidades e auferiu, ao final, o título de campeão geral do evento. O resultado final das competições foi o seguinte: 9º lugar: TCM/SP com 28 pontos; 8º lugar: TCM/CE com 35 pontos; 7º lugar: TCE/AL com 44 pontos; 6º lugar: TCE/PE com 78 pontos; 5º lugar: TCE/MA com 94 pontos; 4º lugar: TCE/BA com 95 pontos; 3º lugar: TCE/SC com 145 pontos; 2º lugar: TCE/PI com 211 pontos e 1º lugar: TCE/PB com 272 pontos. Aproveito a oportunidade para agradecer a todos os que fazem este Tribunal, pela força, pelo carinho, pela dedicação e pelo apoio que deram ao evento, em especial a toda a comissão formada com a finalidade de coordenar aquele encontro; à Assessoria Militar desta Corte de Contas; ao pessoal de apoio da limpeza -- que nos engrandeceu com suas participações -- e à Vossa Excelência, Senhor Presidente, por todo o apoio que nos foi dado, sem o qual não teríamos condições de realizar o evento. Muito Obrigado”. PRESIDENTE: “Faço minhas as palavras de Vossa Excelência, parabenizando todos os nossos servidores por mais esta conquista. Já conquistamos os Jogos dos Tribunais de Contas do Mercosul, realizado em Blumenau-SC, conquistamos o 1º Nordestão dos Tribunais de Contas, realizado ano passado em Fortaleza-CE e, agora, o II Encontro dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil”. Ainda com a palavra, o Presidente agradeceu a Auditoria, ao Ministério Público Especial e ao relatores que compõem o Tribunal Pleno e informou, que o Tribunal Pleno estava rigorosamente dentro das metas traçadas para o corrente exercício, no que diz respeito ao julgamento de prestação de contas de prefeituras municipais, e fez o seguinte comunicado: “O Tribunal de Contas do Estado apreciou 410 processos no mês de agosto de 2010, sendo 103 através do Pleno e 307 pelas Câmaras. Neste último mês foram apreciados 22 processos de prestações de contas de Prefeituras e 20 de membros de Mesas de Câmaras Municipais, além de ter julgado 223 processos referentes a

atos de administração de pessoal e 74 de licitações, contratos e convênios”. Na oportunidade, Sua Excelência agradeceu a Auditoria, Ministério Público e aos Senhores Relatores que compõem o Tribunal Pleno. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência anunciou, da classe “Processos remanescentes de sessões anteriores”: “Ministério Público” – PROCESSO TC-2114/07 – Prestação de Contas da ex-gestora do Ministério Público do Estado da Paraíba, Dra. Janete Ismael da Costa Macedo, relativa ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, parabenizou o Tribunal pela passagem do 40º aniversário de sua instalação. MPJTCE: opinou, oralmente, pela aprovação das contas. RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas das contas da ex-gestora do Ministério Público do Estado da Paraíba, Dra. Janete Ismael da Costa Macedo, relativas ao exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, após proferir comentários acerca do processo votou pelo julgamento regular, sem as ressalvas constantes do voto do Relator, mantendo-se as recomendações. O Relator acatou os argumentos do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e reformulou seu voto, no sentido de que se julgue regulares as contas em análise, com recomendações. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto, reformulado, do Relator. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-2978/09 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativa ao exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da Chefe do Poder Executivo do Município de Pedras de Fogo, no exercício de 2006; 3- pela aplicação de multa pessoal, à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no valor de R\$ 123.858,00, correspondente a 15% do valor pago, em 2008, de forma antecipada ao arrepio da cláusula contratual, com fulcro art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pelo encaminhamento de cópia desta decisão -- bem como dos dados referentes à contratação da Empresa Paradigma Consultoria e Participação Ltda. e Aguiar Advogados Associados -- aos autos do processo que examina a respectiva licitação, para verificação das despesas, quanto a constatação da Auditoria e entendimento do Ministério Público, relativamente a sobre-preço e ilegalidade; 6- pela formalização de processo apartado, para apurar as conclusões da Auditoria quanto ao sobre-preço da contratação do escritório de Bob Galindo Advogados Associados, na ordem de R\$ 160.000,00; 7- pelo julgamento irregular com ressalvas a licitação referente à contratação de evento musical no valor de R\$ 15.000,00; 8- pela determinação à atual administração municipal, no sentido de incluir nos anexos fiscais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios, 2011 e seguinte, a possibilidade de devolução dos recursos recebidos royalties, considerando uma decisão final desfavorável que poderá afetar o equilíbrio das contas públicas municipais; 9- pela representação à Justiça Eleitoral, pela irregularidade apontada nos autos pela Auditoria, para as providências cabíveis. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator, com exceção da multa no valor de R\$ 123.858,00, podendo se aplicada nos autos do processo apartado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a primeira sessão após a apreciação das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2009, que Sua Excelência o Conselheiro Arnóbio Alves Viana é o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente solicitou que fosse registrado o excelente trabalho realizado, quando da formalização do relatório das contas do Município de Pedras de Fogo utilizando a ferramenta de hiperlink, pelos ACP's Luiz Henrique dos Santos Fernandes e Marcos Antônio Macêdo Araújo. Em seguida anunciou a



inversão da pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-3109/02 – Embargos de Declaração oposto pelo Sr. João Batista Soares, Prefeito do Município de CAAPORÁ, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-819/2009, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2001. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que na oportunidade suscitou preliminar no sentido de receber os embargos com efeitos infringentes. O Relator comunicou que o Ministério Público, em seu parecer escrito, suscitou preliminar de não conhecimento dos embargos, tem em vista a sua intempestividade. Colocada em votação as preliminares suscitadas. Quanto a preliminar do Ministério Público, o Relator pronunciou-se contra a preliminar, dando, excepcionalmente, pelo conhecimento dos embargos de declaração, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Umberto Silveira Porto acompanharam o entendimento do Ministério Público, pelo não conhecimento dos embargos de declaração. Constatado o empate, o Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão desempatou acompanhando o Relator, pelo conhecimento dos embargos de forma excepcional, pelo fato de ter sido concedido a dilação do prazo para a interposição dos embargos. Quanto a preliminar da defesa, no sentido de que os embargos sejam acatados com efeitos infringentes, o Relator pronunciou-se contrariamente, no que foi acompanhado pelo Tribunal Pleno, por maioria, contra o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto que entendeu pelo acatamento dos embargos com efeitos infringentes. Rejeitada a preliminar da defesa, por maioria. Passando à votação quanto ao mérito: MPJTCE: ratificou o parecer escrito, constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos - - em virtude da legitimidade do embargante e da tempestividade da sua oposição – com a ressalva de que houve, excepcionalmente, a dilação justificada do prazo e, no mérito, pelo seu não provimento, por não constar na decisão ou no Acórdão APL TC-819/2009, qualquer obscuridade, omissão ou contradição que dê cabimento aos embargos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e declaração, pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de se considerar não apto a votar, pelo fato de não ter participado da sessão que julgou o recurso de reconsideração. Devolvida a direção dos trabalhos, ao titular da Corte Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que anunciou o PROCESSO TC-00028/10 – Apuração da responsabilidade das despesas em excesso conforme disposto no item “3” do Acórdão APL-TC-702/2009, por parte do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. José Vivaldo Diniz, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela modificação do parecer ministerial lançado nos autos, para o fim de acolher a argumentação feita pelo advogado do interessado, quando da sustentação oral de defesa, pela regularidade das contas. RELATOR: votou pela imputação de débito, de forma solidária, ao Sr. José Vivaldo Diniz e ao Sr. Pedro Abrantes de Oliveira no valor de R\$ 22.577,00, por não ter comprovado a efetiva realização dos serviços realizados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o voto do Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o pronunciamento oral do representante do Ministério Público, pela regularidade da despesa. Aprovado por maioria, o voto do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para solicitar do Plenário que fosse definida uma nova data para a Sessão Extraordinária de julgamento das contas do Governo do Estado, exercício de 2009, tendo em vista a apresentação de documentos de defesa por parte dos interessados e que seria inviável a realização da referida sessão no dia 09/09/2010. Na oportunidade, o Tribunal Pleno decidiu que a sessão seria realizada após as eleições majoritárias (1º e 2º turno), no dia 04/11/2010 (quinta-feira), às 14:00hs. Em seguida, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-1834/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de CAAPORÁ, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-378/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de

2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-378/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC- 3016/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO Sr. Clidenor José da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1066/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bela. Sandra Suelen França de Oliveira. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, quanto ao mérito pelo provimento parcial, para o fim de se emitir novo Acórdão, desta feita desconsiderando o débito imputado ao ex-Prefeito Sr. Clidenor José da Silva, no valor de R\$ 4.946,96 – em virtude de omissão de receita decorrente da concessão de alvarás sem o respectivo recolhimento por parte do beneficiário – com a consequente redução da multa que lhe foi aplicada, para o valor de R\$ 1.870,06, mantendo-se, in totum, as demais cominações constantes do Acórdão APL-TC-1066/2009. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-0736/10 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. José Ferreira de Carvalho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-207/2009, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana destacou que entende que cabe recurso de revisão, contra Parecer emitido por esta Corte de Contas, desde que não tenha sido julgado pela Câmara Municipal. PROCESSO TC-3106/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MÃE D'ÁGUA, Sr. Péricles Viana de Oliveira Júnior, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do gestor do Município de Mãe D'Água, Sr. Péricles Viana de Oliveira Júnior, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de comunicar ao Tribunal Pleno que acredito que o Município de Mãe D'Água, desde a sua existência, nunca teve uma prestação de contas rejeitada. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes me fez uma sugestão, que ficará a cargo do próximo Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de criar um registro dos gestores que teve suas contas aprovadas por muito tempo. Seria um salvo conduto para toda e qualquer ação que eles fossem fazer. Teria uma declaração permanente do Tribunal sobre sua conduta, o ficha limpa da administração pública”. Aproveitando aquela ocasião, o Secretário de Administração do Município de Mãe D'Água, Sr. Elzimar Trindade de Araújo, pediu permissão para usar da palavra para informar ao Plenário que aquela Prefeitura tinha todos os livros de registros contábeis desde o ano de 1970 até a presente data. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou, da classe de “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores – Contas de Gestão Geral”, o PROCESSO TC-3382/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DOS GARROTES, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria Aparecida Pinto Rodrigues, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral



de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, de responsabilidade da Vereadora Maria Aparecida Pinto Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Aparecida Pinto Rodrigues, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, bem como pela representação ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis; 5- pelo julgamento procedente da denúncia encartada aos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3434/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Joana Sabino de Almeida, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de contas da mesa da Câmara Municipal de Olho D'Água, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Joana Sabino de Almeida, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Joana Sabino de Almeida, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1975/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de REMÍGIO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco André Alves, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Francisco André Alves, exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3099/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de REMÍGIO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco André Alves, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Francisco André Alves, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco André Alves, no valor de R\$ 1.025,28 com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3102/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOLÂNEA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Pedro Prudêncio da Silva, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Pedro Prudêncio da Silva, relativo ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. "Recursos" - PROCESSO TC-10.370/09 – Recurso de Revisão interposto pela Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-208/2007 e nos Acórdãos APL-

TC-918/2007 e APL-TC-765/2008, emitidos quando da apreciação das contas e recurso de reconsideração, relativas ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de revisão, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, quando ao mérito, pelo seu provimento -- para o fim de desconstituir os Acórdãos recorridos -- e pelo não conhecimento do recurso de revisão com relação ao Parecer PPL-TC-208/2007, tendo em vista a perda do objeto, já que foi julgado pela Câmara Municipal de Riachão do Poço. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3373/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-09/2010 e no Acórdão APL-TC-112/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, em razão de sua intempestividade, mantendo-se in totum as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1812/10 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Antônio Medeiros Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-56/2008 e no Acórdão APL-TC-327/2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão, por não atender ao dispositivo da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-2924/05 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-06/2010, por parte do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pela declaração de não cumprimento da Resolução RPL-TC-06/2010, determinando-se o encaminhamento de cópia da decisão à DIAFI, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bayeux, exercício de 2009; 2- pela aplicação de nova multa pessoal ao Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo; 4- pela remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Comum, para o fim de instaurar o competente procedimento, com vistas a apurar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa por parte daquela autoridade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Inspeções Especiais": PROCESSO TC-2020/09 – Inspeção Especial realizada, por solicitação do Ministério Público Comum, na Prefeitura Municipal de REMÍGIO, em decorrência de denúncia formulada contra o Prefeito daquele Município, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, acerca de gastos com aquisição de urnas funerárias. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. RELATOR: votou no sentido de que este Tribunal conheça da matéria como inspeção, julgando-se regulares com ressalvas as despesas e dando conhecimento aos interessados da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Recursos: PROCESSO TC-3867/99 – Recurso de Apelação interposto pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-TC-203/2005 e AC2-TC-1993/2009, emitidos quando da apreciação da Dispensa de Licitação nº 05/98. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão guerreada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-2138/06 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-198/2009, por parte do gestor da Secretaria da Educação e Cultura do Estado (SEEC), Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira

Porto. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-198/2009, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo e posteriormente o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Recursos": PROCESSO TC-2171/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de CAAPORÁ, Sra. Jeane Nazário dos Santos, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-65/2010 e no Acórdão APL-TC-421/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, interposto pela Sra. Jeane Nazário dos Santos, ex-Prefeita do Município de Caaporá, contra o Parecer PPL-TC-065/2010 e o Acórdão APL-TC-421/2010 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1) reduzir, em relação ao Parecer PPL-TC-065/2010, os valores inerentes às máculas relativas à realização de despesas sem o devido procedimento licitatório para o valor de R\$ 723.281,23 e às despesas insuficientemente comprovadas para o patamar de R\$ 159.451,35, bem como excluir as irregularidades concernentes à aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério, às despesas pagas com recursos do FUNDEB que haviam sido consideradas não comprovadas, e às despesas extraorçamentárias não comprovadas, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL-TC-65/2010; 2) modificar o Acórdão APL-TC-421/2010, no sentido de desconstituir a imputação de débito constante do item "2", tendo em vista a documentação apresentada pela recorrente, constante das Tabelas I e II, anexas ao relatório elaborado pelo Relator e reduzir a imputação do débito prevista no item "III" para o valor total de R\$ 220.218,51 – sendo R\$ 159.451,35 referentes a despesas insuficientemente comprovadas; R\$ 57.407,16 concernentes aos gastos não comprovados com OSCIP e R\$ 3.360,00 relativos ao pagamento em duplicidade pela prestação de serviços, mantidos, integralmente, os demais termos do Acórdão APL-TC-421/2010. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, e não havendo mais processos para apreciação, Sua Excelência o Presidente declarou encerra a sessão às 15:45hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 25 a 31 de agosto de 2010, foram distribuídos 04 (quatro) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 424 (quatrocentos e vinte e quatro) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de setembro de 2010.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [07285/05](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); ARMANDO ABÍLIO VIEIRA, Interessado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); JUCÉLIO MARQUES TAVARES, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); LUCIANA ÉRIKA TARGINO FERREIRA, Advogado(a).

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [03718/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); EVANDRO SILVINO COSME, Advogado(a).

**Sessão:** 2404 - 23/09/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [07164/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ANTONIO MENDONÇA M. JÚNIOR, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03470/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2002

**Citados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); CARLOS CÉSAR FERREIRA MUNIZ, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07126/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07142/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07145/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07149/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07170/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07174/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [01259/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** Admissão ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2007



**Citados:** ANTÔNIO PORCINO SOBRINHO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2400 - Ordinária - Realizada em 26/08/2010

**Texto da Ata:** 1 do ano dois mil e dez (2010), à hora 2 regimental no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. 4 Conselheiro Umberto Silveira Porto, presentes, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 5 Nogueira e Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e os auditores Antonio Gomes 6 Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo Presente ainda (a) representante do 7 Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Isabela Barbosa Marinho 8 Falcão, Verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a 9 Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foram 10 aprovadas a unanimidade, sem emendas. Não havendo expediente para leitura, na 11 fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Conselheiro Presidente, 12 Umberto Silveira Porto, fez constar que os processos aqui notificados e adiados, 13 sejam considerados desde já notificados para a próxima sessão do dia 16/09/2010, fez 14 constar ainda a presença do adv. Wilson Lacerda Brasileiro, OAB/ 4201/PB o qual ATA DA 2400ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE AGOSTO 2010. solicitou inversão de pauta fez sustentação 15 oral no Processo TC nº 02783/05 o 16 Presidente solicitou mais uma vez, prorrogação do pedido de vistas no Processo TC nº 17 04195/03 da Classe (F), para próxima sessão do dia 16/09/2010, desta vez em razão 18 da ausência do DOE nos autos, adiou de sua relatoria o Processo TC nº 05378/06 19 classe (F), continuando por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima 20 retirou o Processo TC nº. 07203/07, da Classe (G) para sessão do dia 16/09/2010, para 21 notificar o curador, finalmente incluiu, extra-pauta, por solicitação do Relator Renato 22 Sérgio Santiago Melo o Processo TC nº 05211/10 da Classe (O), a Passou-se então; 23 PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES 24 ANTERIORES – CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE “F”– CONTRATOS , 25 CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi 26 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 27 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 28 acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 29 Processos TC nºs 03437/05 e 05554/08, ambos julgados pela regularidade e 30 arquivamento conforme constam em seus respectivos atos; NA CLASSE ‘G’ – 31 APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Procedida à leitura dos relatórios, 32 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os 33 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 34 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes 35 Cunha Lima, Processos TC nºs 02386/09 e 05210/09, o primeiro assinando prazo para 36 retificar os cálculos o segundo pela regularidade e concessão dos competentes 37 registros, conforme constam seus respectivos atos; NA CLASSE “J” CONTAS DE 38 RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO; Procedida à leitura dos relatórios, foi 39 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres 40 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 41 acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 42 Processo TC nº 03297/06, relevando as falhas formais, julgado pela regularidade com 43 recomendações e arquivamento; NA CLASSE “m” –OUTRAS CONTAS (“Contas não 44 Mencionadas nas Alíneas Anteriores”) - Procedida à leitura dos relatórios, foi 45 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres 46 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 47 acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, ATA DA 2400ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE AGOSTO 2010. Processo TC nº 03129/09, regularidade r 48 egistro e arquivamento; CATEGORIA ÚNICA 49 NA CLASSE “O” – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 50 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos 51 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 52 proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processo TC nº, 53 05245/07, ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa e assinando 54 prazo, conforme consta seu respectivo ato

formalizador; PAUTA DE JULGAMENTO 55 DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO – CATEGORIA ÚNICA - 56 NA CLASSE “F”– CONTRATOS , CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES57 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador 58 (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 59 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator 60 Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 09614/08, pela regularidade e 61 arquivamento, conforme consta seu respectivo ato; Auditor Relator Renato Sérgio 62 Santiago Melo Processo TC nº 02783/05, neste processo o advogado Wilson Lacerda 63 Brasileiro, fez sustentação oral, esclarecendo que existiam esses tipos de contratos, 64 antes da Resolução desta Corte regulamentando a matéria, e que atualmente não se 65 procede mais desta forma, julgando, por unanimidade, voto vencido do relator, pela 66 regularidade com ressalvas, reformador do ato Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que 67 acompanhando decisões análogas, votou pela regularidade com ressalvas, e os 68 demais o acompanharam, conforme consta seu respectivo ato; NA CLASSE ‘G’ – 69 APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Procedida à leitura dos relatórios, 70 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os 71 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 72 unanimidade acatar a proposta de decisão Relator Conselheiro Umberto Silveira 73 Porto Processos TC nºs, 02553/05, 02554/05, 02556/05, 02557/05, 02559/05, 74 04860/06, 05830/09 e 12444/97, do primeiro ao quarto, pelo cumprimento das 75 respectivas resoluções concedendo registros, os demais pela regularidade e 76 concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos 77 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs, 05639/08, 78 02498/09, 05792/09, 07790/09, 10449/09 e10655/09, todos pela regularidade e 79 concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos; 80 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs, 03727/09, ATA DA 2400ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE AGOSTO 2010. 05189/09, 05277/09, 07924/09, 10200/09 e 10685/09, 81 o primeiro assinando prazo e os 82 demais, pela regularidade e concessão dos competentes registros; o conforme, 83 constam seus respectivos atos; Auditor Relator Antonio Gomes Vieira Filho 84 Processos TC nºs 03390/05, 04868/06, 05643/08 e 10690/09, pela regularidade e 85 concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos, 86 Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo Processos TC nºs 00698/07, 03375/08 87 e 10689/09 pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme 88 constam seus respectivos atos; NA CLASSE “L” CONTAS DE ENTIDADES 89 SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVENIOS; Procedida à leitura dos 90 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. 91 os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 92 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago 93 Melo Processos TC nºs 04723/06 e 01332/07, ausências dos notificados, ambos 94 julgados pela regularidade com ressalvas e arquivamento, conforme, constam seus 95 respectivos atos; NA CLASSE “m” –OUTRAS CONTAS (“Contas não Mencionadas 96 nas Alíneas Anteriores”) - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 97 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. 98 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 99 decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 100 03495/07, regularidade com ressalvas, conforme, consta seu respectivo ato; NA 101 CLASSE “O” – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 102 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. 103 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 104 decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processo TC nº, 00896/06, 105 ausência do notificado, pela irregularidade com aplicação de multa, assinando prazo 106 com recomendações e representação a receita federal do Brasil, conforme consta em 107 seu respectivo ato formalizador, Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 108 Processos TC nºs 01369/08, 07570/09, 07571/09, 09700/09 e 06149/10 o primeiro 109 assinando prazo, segundo e terceiro pela regularidade, quarto pela improcedência 110 da denuncia e arquivamento e o quinto determinando anexação dos presentes autos 111 ao Processo TC nº 0901/10, encaminhando cópia ao TCU para o devido conhecimento, 112 conforme consta em seu respectivo ato formalizador; Conselheiro Relator Arthur 113 Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 08948/09, julgado pelo arquivamento conforme ATA DA 2400ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB,

REALIZADA NO DIA 26 DE AGOSTO 2010. consta em seu respectivo ato formalizador; Auditor Relator 114 Renato Sérgio Santiago 115 Melo Processo TC nº 05211/10, referendado a decisão do relator pelo arquivamento 116 conforme consta em seu respectivo ato formalizador; esta Ata foi lavrada por mim 117  
MÁRCIA DE FÁTIMA  
MELO COSTA, 118 secretária da 1ª Câmara 119 120 TC: MINI PLEN.  
ADAILTON COELHO COSTA, EM 09 DE SETEMBRO DE 2010. 121  
122 123 124 125

**Sessão:** 2401 - Ordinária - Realizada em 02/09/2010

**Texto da Ata:** dois (02) dias do mês de setembro 1 do ano dois mil e dez (2010), à hora 2 regimental no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, DECLAROU a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmo. Sr. 4 Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude das comemorações ao aniversário de 40 5 ANOS DE CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, não houve 6 SESSÃO, para constar, esta Ata FORMALMENTE DECLARATÓRIA, foi lavrada por 7 mim  
MÁRCIA DE FÁTIMA  
MELO 8 COSTA, secretária da 1ª Câmara. 9 10 TC: MINI PLENÁRIO  
ADAILTON COELHO COSTA EM 02, SETEMBRO DE 2010 11

## 4. Atos da 2ª Câmara

### ***Intimação para Sessão***

**Sessão:** 2554 - 21/09/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [01803/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

### ***Citação para Defesa por Edital***

**Processo:** [03684/02](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Convênios

**Citados:** FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10402/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** DINALVA GOMES DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

### ***Intimação para Defesa***

**Processo:** [07698/08](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

### ***Prorrogação de Prazo para Defesa***

**Processo:** [04930/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** Admissão ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2008

**Citados:** FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Gestor(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**